



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.795 - PE (2012/0243991-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : JOSÉ RIELDES DE LIMA ALEXANDRINO E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Hipótese em que sob o escopo de apontarem a existência de omissões no acórdão estadual recorrido, buscam o agravantes rediscutir a questão de direito material que compõe o próprio mérito da controvérsia, porquanto inconformados com a solução adotada pelo Tribunal *a quo* a partir da interpretação da legislação local de regência, cujo exame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.795 - PE (2012/0243991-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ RIELDES DE LIMA ALEXANDRINO E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RIELDES DE LIMA ALEXANDRINO e OUTROS contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 179/181e):

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ RIELDES DE LIMA ALEXANDRINO e OUTROS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 21 – apenso n. 1):

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO VBR INSTITUÍDO PELOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 32/01 vedou-se, expressamente, a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários percebidos pelos policiais militares, ativos ou reformados, determinando que as mesmas passariam a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, reajustáveis por lei específica. Assim, após a entrada em vigor da LC 32/01, não há mais que se falar em garantia de respeito ao valor mínimo do VBR, atrelado à Tabela de Escalonamento Vertical, nem tampouco em reflexos no cálculo de gratificações e vantagens individuais, haja vista a previsão do soldo em valores nominais em real.

2. A ação foi ajuizada em 19.02.2009, quando já ultrapassados mais de 08 (oito) anos da vigência da LCE nº 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado.

3. Recurso de Agravo improvido. Decisão Unânime.

Contra esse acórdão foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados, nos termos da ementa que se segue (fl. 16 – volume n. 1):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Não se reflete no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida na presente via.

2. O teor do art. 10 da LCE no 32/2001, vedou a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente, nos moldes do art. 10 do Decreto Federal no 20.910/32.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 19/02/2009, quando já ultrapassados mais de 08 (oito) anos da vigência da LCE no 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado.

4. Na apreciação do recurso de agravo interposto pelos embargantes, houve a confirmação da decisão terminativa desta relatoria, restando consolidado o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

5. Embargos declaratórios improvidos, por unanimidade.

Sustentam os agravantes, no recurso especial, violação ao art. 535, I e II, do CPC, asseverando que (fls. 52/53 – volume n. 1):

É que, embora provocados a se pronunciar sobre o enfrentamento dos efeitos da redução remuneratória mantida e consolidada com a edição da LC 32/01 e suas tabelas, considerando terem seus valores nominais se baseado em remunerações pagas incorretamente, os Eminentes Julgadores quedaram por olvidar sumariamente do julgamento de tal matéria, de forma inexplicável e inaceitável conquanto expressamente arguida tanto em sede de apelação quanto em sede de embargos de declaração.

A omissão reclamada se funda no fato de que o acórdão hostilizado deixou de enfrentar os efeitos da redução remuneratória mantida com a edição da LC 32/01, posto que, se os valores a título de vencimentos (soldo + gratificações) que já eram devidos aos Recorrentes em março de 2001 (antes da vigência da LC32) eram superiores aos valores de vencimentos que lhes foram pagos em abril de 2001, a invocação da referida lei complementar, como expressamente reconhecido, não haveria como deixar de reconhecer que o referido decesso remuneratório violou frontalmente o artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Omissão que se repete com relação ao não enfrentamento da violação ao direito adquirido (art. 37, XXXV) dos Recorrentes de continuarem a perceber os valores das gratificações que já lhes eram devidas em março, por superiores aos que lhes foram pagos em abril.

Omissão que se renova com a não declaração incidental de inconstitucionalidade da lei complementar 32/01, no que toca ao seu artigo 2º, na parte que se refere as tabelas de gratificações que lhe constituem os Anexos I-B à I-F, que estabelecem, para as gratificações permanentes, valores inferiores aos já devidos em março, implicando em inegável decesso remuneratório, não só isoladamente, mas atingindo os vencimentos como um todo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seu turno, a contradição é manifesta, posto que se os valores que vinham sendo pagos aos Recorrentes estavam reconhecidamente incorretos, e assim foram consolidados pela edição da lei complementar 32/01, como se poderia cogitar, sem recair em contradição intelectual, tenha esta, com sua simples entrada em vigor, sanado o vício existente, mantendo a permanência de valores pagos a menores que os devido.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 165/171e.

É o relatório. Decido.

Como cedo, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "[a] omissão que configura a afronta direta ao artigo 535 do CPC refere-se à omissão de fato relevante para o deslinde da controvérsia e no momento processual oportuno" (AgRg no AREsp 414.347/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/11/13).

No caso concreto, verifica-se que a omissão e a contradição apontadas pela parte agravante vincula-se diretamente ao próprio mérito da controvérsia, cujo deslinde passa necessariamente pelo exame de lei local e de dispositivos constitucionais, sem os quais não se mostra possível aferir a relevância das questões arguidas nos embargos declaratórios.

Ocorre que tal medida mostra-se inviável em recurso especial, em face ao disposto na Súmula 280/STF e no art. 102, III, da Constituição da República.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Insistem os agravantes na tese de ofensa ao art. 535 do CPC, asseverando que (fl. 187e):

[...] ao manter como fundamento os dispositivos insertos nos artigos 5º, XXXVI; 7º, IV, e 39, §2º, da Constituição Federal, a omissão que se afigura foi ratificada no acórdão guerreado, na medida em que faltou motivação para o afastamento peremptório dos artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95, considerando que a remuneração total percebida pelo militar não inibe o pagamento exato do valor certo e determinado fixado na lei para o soldo, nem muito menos se trata de vinculação dos vencimentos do militar ao salário mínimo para igualá-los, na compreensão de que a superação do mínimo legal é bastante para afastar a afronta ao direito.

Afirmam, ainda, que (fl. 188e):

[...] o que se pretende e foi olvidado na decisão, é ver cumprido os artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95, que, sem enganos ou margem à dúvidas, fixa em R\$ 130,00, a partir de 1º de maio de 1995, o valor do menor soldo devido aos militares, servindo ele para determinação das demais faixas de remuneração, pela aplicação da tabela de escalonamento vertical que integra a estrutura de remuneração dos militares.

Seguem afirmando que (fl. 189e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] restou omissa também o r. Acórdão ao deixar de apreciar a idéia de complementação através de abonos para alcançar o Valor Básico de Referência – VBR instituído, lançada na decisão mantida por essa Egrégia Corte, situação que iria em sentido oposto ao princípio constitucional da isonomia devidamente consagrado também pela Lei Estadual nº 10.426/90, que consigna, em seu artigo 4º, que o soldo dos militares será reajustado, sempre, na mesma época em que se der a revisão dos vencimentos dos demais servidores e no mesmo percentual para todos os postos e graduações.

Aduzem, outrossim, que o deslinde dessa controvérsia não encontraria óbice na Súmula 280/STF, tendo em vista que (fl. 191e):

Ainda que a análise das ofensas aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo especial remetesse a apreciação de legislação local, o que se admite só por argumentar, essa Colenda Corte Superior é a única competente para processar e julgar o feito na medida em que foram expressamente vilipendiados comandos processuais basilares, além da demonstração inexorável do dissídio jurisprudencial.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.795 - PE (2012/0243991-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Hipótese em que sob o escopo de apontarem a existência de omissões no acórdão estadual recorrido, buscam o agravantes rediscutir a questão de direito material que compõe o próprio mérito da controvérsia, porquanto inconformados com a solução adotada pelo Tribunal *a quo* a partir da interpretação da legislação local de regência, cujo exame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agrado regimental não merece prosperar.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No caso concreto, verifica-se que sob o escopo de apontarem a existência de omissões no acórdão estadual recorrido, buscam o agravantes rediscutir o próprio mérito da controvérsia, porquanto inconformados com a solução adotada pelo Tribunal de origem a partir da interpretação da legislação local de regência.

Nesse diapasão, mostra-se incabível o recurso especial, tendo em vista que não compete a esta Corte o exame de matéria local, a teor do que dispõe a Súmula 280/STF, aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0243991-4

**AgRg no
AREsp 258.795 / PE**

Números Origem: 1002369420098170001 199531920118170000 218854220118170000 2463687 246368700
246368701 246368702

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RIELDES DE LIMA ALEXANDRINO E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RIELDES DE LIMA ALEXANDRINO E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.